

**EMENDA Nº 1 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

Acresça-se ao §3º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, a seguinte redação:

‘**Art. 122**.....  
§ 3º O autor de ato infracional cumprirá até oito anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso. (NR).’

**JUSTIFICAÇÃO**

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional cumprirá até oito anos de internação em regime especial de atendimento socioeducativo. Esta emenda tem dois propósitos. O primeiro é o de retirar a expressão “mediante violência ou grave ameaça” por ser redundante, uma vez que as condutas pertinentes aos crimes hediondos, todas elas, já implicam o uso da violência e da grave ameaça.

O outro propósito é o de incluir o homicídio doloso entre as causas de aplicação do regime especial, pois, assim, a proposição estará mais consentânea com as situações que devam ser tratadas num âmbito específico, dada a singularidade das ações cometidas.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**